FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AUMENTO DE VENCIMENTOS — ISONOMIA

— Ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de funcionários, a pretexto de isonomia.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Guanabara *versus* Inácia Ribeiro Braga e outros

Recurso extraordinário n.º 74.193 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de abril de 1973. *Aliomar Baleeiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: A 6.ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça da Guanabara, pelo v. acórdão de fls. 517, de 15.7.60, reformou r. sentença de 1.º grau, a fls. 467, e julgou procedente ação ordinária de 51 controladores, funcionários do antigo Distrito Federal, intentada em 1953, para equiparação de vencimentos, com a seguinte ementa:

"Em face do art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece o critério de igual remuneração para cargos ou funções de idênticas atribuições e responsabilidades, àqueles que exercem função de controlador não podem ter vencimentos inferiores."

A v. decisão foi "para que, em execução, se reconheça, ou não, a identidade dos requerentes com os autores, e assistentes admitidos em 1.ª instância".

"Multiplicaram-se os postulantes por assistência, enchendo oito volumes de apensos.

2. A Guanabara recorreu extraordinariamente, pelas letras *a* e *d*, a fls. 526 (2.º vol.), alegando que o Judiciário local usurpara atribuições do Legislativo e do Executivo, criando cargos ou aumentando vencimentos, pois a tanto equivaleu a equiparação por isonomia do v. acórdão, violando destarte a Constituição Federal de 1946, então em vigor. Além disso, o litisconsórcio foi facilitado, além das fronteiras do Código do Processo Civil, em conflito com julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos (Ap. n.º 9.295, 26.11.46, Ministro Edgard Costa, *RF*, 140/109; TFR, Ap n.º 737, 2.12.47, *DJ*, 2.5.49, p. 21; *idem*, *DJ* 24.2.53). Igualmente, dissídio com julgados que não reconhecem ao Judiciário o poder de equiparar vencimentos (Superior Tribunal Federal, RE n.º 39.092, Ribeiro da Costa, *DJ*, 3.8.59, p. 2.626; Superior Tribunal Federal, RE n.º 38.118, Luiz Gallotti, *DJ*, 3.8.59, p. 2.626).

Impugnações ao recurso extraordinário às fls. 537, 542 e 546.

O r. despacho de fls. 553 admitiu o recurso, sem expressar os fundamentos.

3. A Procuradoria-Geral da República pronunciou-se favoravelmente ao provimento do recurso extraordinário, no parecer do Dr. J. Fernandes Dantas a fls. 585, dos quais leio os períodos seguintes:

"Contra a v. decisão concessiva do favor (fls. 517), argüiu-se a violação de lei, como a dissidência jurisprudencial, em torno de dois pontos: primeiro, quanto à equiparação em si mesma, no que figurou em aumento de vencimentos com a correlata fusão de cargos diferentes; e segundo, no particular da admissão, em 2.ª instância, de imensa relação de litisconsortes — fls. 526.

Resta, no entanto, apenas a primeira questão, já que, conforme se diz à fls. 577, o provimento da revista eliminou o segundo ponto da irresignação extraordinária.

Vislumbra-se, assim, a plena viabilidade do recurso. Se bem se trate de decisão que data de 1960, proferida em deslinde de controvérsia presa a uma legislação administrativa que possivelmente não corresponda à realidade atual dos quadros funcionais do Estado da Guanabara, o certo é que a jurisprudência invocada é bem atual. Com efeito, daquela a esta data, mais se tem acentuado o entendimento de que o princípio da isonomia não basta para autorizar a jurisdição, em tema de equiparar vencimentos de cargos diversos entre si. Somente à lei cabe o nivelamento de remuneração e, por mais gritante que seja a injustiça do tratamento, ao Judiciário não compete corrigi-la. É bem a inferência que se tem do enunciado da *Súmula* n.º 339."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): À primeira vista, a controvérsia poderá parecer que se confina nos limites da interpretação do direito do Estado da Guanabara, ao tempo em que ainda era o antigo Distrito Federal e, então, as portas do Supremo Tribunal Federal estariam trancadas à reapreciação do assunto, nos termos da *Súmula* n.º 280.

II. Não penso, porém, desse modo. Tenho o caso como situado dentro do Direito Federal. Mesmo no regime da Constituição Federal de 1946, os estados, nas linhas mestras do regime, como a divisão dos Poderes e atribuições essenciais destes, estavam adstritos à simetria com as disposições análogas daquele Estatuto Político, que assim o estabelecia expressamente em alguns artigos, como o 18 e 7.º, VII, *b*, nunca se tendo controvertido que as regras sobre atribuições do Legislativo e Judiciário, ou funcionários públicos do art. 184 e seguintes, eram também aplicáveis aos servidores de estados e municípios.

A doutrina constitucional brasileira, desde o clássico Carlos Maximiliano, já criticava severamente as incursões dos Tribunais na área reservada ao Congresso e às Assembléias, como mostrou, nestes autos, a r. sentença do então Juiz Leal Fagundes, citando aquele mestre (*Comentários*. III, págs. 247-8), a propósito da elefantíase nacional da noção de direitos adquiridos.

Adoto o ponto de vista daquela sentença, a fls. 472:

"Tenho em convicção que a decisão judiciária, que transformou esta ou aquela função equivalente em cargo, em aplicação antecipada de princípio inscrito no art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal, estaria, evidentemente, *criando cargo*, substituindo-se ao Poder Legislativo e imiscuindo-se, não na legalidade dos atos dos outros dois Poderes, mas na conveniência, na oportunidade, na essência, enfim, desses atos, o que, no nosso regime, é inconstitucional."

II. Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para cassar o v. acórdão recorrido e restaurar a r. sentença de fls. 467, por violação da Constituição Federal de 1946, dispositivos já indicados pela divergência com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, — os acórdãos invocados pela recorrente e já mencionados, e sobretudo a *Súmula* n.º 339, publicada ainda sob a vigência daquele Estatuto Político.

III. As disposições aparentemente drásticas do Ato Complementar n.º 24/66, redação do Ato Complementar n.º 27 e da Constituição Federal de 1967, arts. 96 e 106, já eram direito vigente sob a égide da Constituição Federal anterior e assim o decidiu o Supremo Tribunal Federal, disso resultando a *Súmula* n.º 339.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.193 — GB — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Estado da Guanabara (Adv., Pedro Augusto Guimarães). Recdos., Ignacia Ribeiro Braga e outros (Adv., Ricardo Ambrósio).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, na ausência, justificada, do Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão e Rodrigues Alckmin, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.